



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105054-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes LUIZ FERNANDO MAZZOLINI e SIMONE COMETTI MAZZOLINI, é agravado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2105054-47.2025.8.26.0000
Comarca: Bragança Paulista
Agravantes: LUIZ FERNANDO MAZZOLINI E OUTRA
Agravada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de usucapião extraordinária em que os agravantes buscam a retirada do gravame de hipoteca na matrícula do imóvel, alegando quitação do débito e aquisição originária da propriedade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão interlocutória que indeferiu a retirada do gravame de hipoteca é recorrível por agravo de instrumento, considerando a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O CPC estabelece um rol taxativo de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento, não incluindo decisões sobre retirada de gravame de hipoteca na fase de conhecimento.

4. A possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento do STJ, não se aplica ao caso, pois não há urgência que justifique a interposição do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo agravo de instrumento para decisões de retirada de gravame de hipoteca na fase de conhecimento. 2. A impugnação pode ser feita em recurso de apelação ou contrarrazões. Legislação Citada: CPC, art. 1.015.

VOTO Nº 42.674

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 231/236, que, em autos de ação de usucapião extraordinária, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de retirada do gravame de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel.

Alegam os agravantes, em breve síntese, que o débito relativo à hipoteca já foi integralmente quitado, embora os requerentes não

possuam o termo de quitação. Aduzem que o processo de usucapião se trata de aquisição originária da propriedade, na qual visa declarar o domínio de um imóvel através da prescrição aquisitiva, sendo que o novo registro deve refletir a situação do bem conforme a nova titularidade, sem as restrições vinculadas ao proprietário anterior. Sustentam que A permanência de restrições na nova matrícula, contraria os princípios da continuidade e da regularidade do registro imobiliário, no qual visam assegurar a segurança jurídica na transmissão de propriedade. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pela reforma da decisão recorrida, *“determinando que, ao abrir a matrícula decorrente da sentença declaratória de usucapião, não seja transferida a hipoteca constante da matrícula originária nº 27.861, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista — SP”*.

Recurso processado, sem efeito ativo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito alegado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece ser conhecido.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não são todas as decisões interlocutórias que são impugnáveis por meio de agravo de instrumento.

Assim, para que se verifique quais as decisões interlocutórias que autorizam a interposição do referido recurso, faz-se necessária a

análise do art. 1.015 do referido Diploma Processual, o qual consagra o rol taxativo de pronunciamentos jurisdicionais considerados “agraváveis”. Confira-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX

- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

As decisões que não constam no rol supratranscrito são irrecorríveis em separado, não ensejando, portanto, a interposição de agravo de instrumento. Admitem, contudo, impugnação em momento oportuno, mais especificamente, no ato de interposição do recurso de apelação, ou então, em contrarrazões.

Vale dizer, a vedação quanto à interposição de agravo de instrumento contra as decisões não enumeradas no rol previsto no art. 1.015 do NCPC não implica em preclusão das matérias e questões nelas tratadas, sendo assegurada a manifestação de eventual irresignação em momento processual futuro, qual seja: em preliminar de recurso de apelação ou em sede de contrarrazões.

Nesse sentido, inclusive, são as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1.015, I a XIII e parágrafo único, do CPC. (...) Nem toda decisão interlocutória desafiará a interposição de agravo de instrumento. A maior parte delas não é recorrível em separado. Todas as que não integrarem o rol do art. 1.015 e de seu parágrafo único não admitirão recurso, mas também não estarão sujeitas à preclusão. O prejudicado poderá impugná-las se e quando houver recurso de apelação, devendo fazê-lo como preliminar em apelação ou nas contrarrazões. Só então, se não o fizer, é que tais decisões precluirão. Há, no entanto, algumas decisões interlocutórias proferidas no curso do processo contra as quais caberá o agravo de instrumento. São as interlocutórias recorríveis em separado, que precluirão caso o agravo de instrumento não seja interposto no prazo. O legislador cuidou de especificá-las no art. 1.015.” (in Direito Processual Civil Esquematizado, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2016. p. 887).

Na mesma linha, são os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal”. (in Novo Código de Processo Civil, Ed. Método, p. 554).

Pois bem. No caso em tela, insurge-se o recorrente contra a r. decisão que indeferiu o pedido de retirada do gravame de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal na matrícula do imóvel.

Basta um mero passar de olhos pelo rol taxativo previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil para que se verifique que não há qualquer previsão a respeito do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem o deferimento – ou não – do pedido de retirada de gravame de imóvel na fase de conhecimento do processo.

E mais: não há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ ao julgar os recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1015, CPC/2015, posto que, segundo referido Tema, o rol do artigo 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não ocorre no caso em tela.

Em outras palavras, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC/15, conforme decidido em caráter repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, em caráter excepcional, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição.

Assim, considerando que r. a decisão recorrida não se encontra no rol taxativo de decisões “agraváveis”, previsto no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que a parte agravante, ao interpor o recurso em questão, utilizou-se de meio processual inadequado para impugnar o referido *decisum*, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Pelo exposto, deixa-se de conhecer do recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO